



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001127-51.2018.5.07.0024

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2019

Valor da causa: R\$ 117.380,93

Partes:

RECORRENTE: LUIZ FELIPE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS

RECORRIDO: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER

ADVOGADO: FRANCISCO MAXWANIO PARENTE DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MARCELA GAZZINEO BIJOTTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0001127-51.2018.5.07.0024 (RO)

RECORRENTE: LUIZ FELIPE DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

RELATOR: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

EMENTA

HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. CONTRACHEQUES. AUSÊNCIA DE ALUSÃO AO PAGAMENTO. PROVA ORAL AFIRMATIVA. VERBA DEVIDA. Atestando a prova oral que o ex-empregado, na condição de exercente de atividades de vigilante de carroforte, que transportava dinheiro e outros valores, efetivamente, não usufruía do intervalo intrajornada referido no art. 71, da CLT, segundo o qual "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas" , e provado, ainda, a partir da prova documental (contracheques), que a verba em questão jamais foi paga, sequer sob a forma indenizatória, impõe-se a condenação do empregador (a) reclamado(a) ao pagamento de, pelo menos, 01 (uma) hora extra por dia, com o adicional de 50% e com reflexos nas verbas ordinariamente devidas ao trabalhador, tais como aviso prévio, férias, 13ºs salários e FGTS mais multa de 40%. **Sentença reformada no aspecto. OUTRAS HORAS EXTRAS (COMUNS). PROVA INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO.** A condenação do empregador ao pagamento de horas extras, espécie dos aspectos extraordinários da relação de emprego, deve ser robusta e indubitosa, não sendo razoável o deferimento da pretensão com base em meros indícios ou elucubrações. **Sentença mantida. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VALOR SIMBÓLICO. EFEITO MERAMENTE PEDAGÓGICO.** Constatadas flagrantes violações a direito de personalidade do empregado, consistentes na negação de acesso a instalações sanitárias dignas, limpas e próximas dos locais de trabalho, tem-se o justo motivo para condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, se caracterizam *in re ipsa*, com o fim precípuo de promover e difundir, não apenas a natureza punitiva da medida, senão o respectivo aspecto sancionatório-pedagógico. **Sentença reformada no neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.** Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, impõe-se razoável a condenação das partes em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, na forma prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, bem como à determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário



da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por este Regional, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, na sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019. **Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário conhecido em parte e, no mérito, apelo parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O Juiz Substituto em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Sobral, Dr. Jaime Luís Bezerra Araújo, nos termos da sentença de id 42e21c4 (págs. 218/225), decidiu, *ex officio*, declarar inepto o pedido relativo ao "adicional de periculosidade, na forma dos arts. 330, I, §1º, III c/c 485,IV, do NCPC, resolvendo o processo sem julgamento de mérito, quanto a pretensão."

Prosseguindo, houve por bem o referenciado julgador, após analisar a prova constante dos autos, julgar improcedentes as pretensões formuladas pelo reclamante, considerando, em resumo, a insuficiência do conjunto probatório, seja para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de horas extras intervalares, seja para os fins de deferimento da indenização por danos morais, e, ainda, para justificar o pedido relativo a diferenças salariais por suposto desvio de função. Decidiu, ainda, o juiz sentenciante condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinando, nada obstante, a suspensão da execução da verba em relevo, tendo em vista a disposição constante do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, interpôs o reclamante o recurso ordinário de id 246718d (págs. 226/242), postulando a reforma do *decisum* por entender, no que concerne às horas extras, que os controles de ponto apresentados pela reclamada são inválidos, eis que não contêm sua assinatura; requer, portanto, a desconsideração da prova em relevo, aplicando-se o entendimento constante da súmula 338, do TST.

Reitera o indigitado reclamante o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arguindo, para esse fim, a prestação laboral em condições degradantes.

Pede, enfim, o reclamante a reversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e ainda a condenação da empresa reclamada a lhe entregar o PPP e LTCAT, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Regularmente notificada, ofertou a reclamada as contrarrazões de id b7d1078, postulando o desprovimento do recurso.



Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, haja vista tratar-se de controvérsia em torno de interesses eminentemente privados.

FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como atestam a certidão e o despacho de id e468684 (pág. 243), conheço do recurso ordinário; conheço, outrossim, da peça impugnativa de id b7d1078, visto que apresentada com observância do prazo legal.

QUESTÕES PRELIMINARES

Urge considerar, *ab initio*, que o reclamante não impugnou a decisão recorrida quanto à parte que trata da extinção do processo (sem resolução do mérito); não consta, outrossim, do recurso, qualquer alusão ao indeferimento das diferenças salariais fundadas em suposto desvio de função, nada obstante se trate de pedido que foi examinado e indeferido pelo juiz sentenciante, limitando-se o recorrente a questionar o entendimento judicial que redundou no indeferimento das horas extras e da indenização por danos morais.

Importa, ainda, ressaltar a impossibilidade de conhecimento do recurso no que toca ao pedido de liberação (entrega ao reclamante) do PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) ou quanto ao LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), eis que a decisão recorrida sequer faz menção a essa pretensão, nada obstante constasse do rol de pedidos elencados na inicial.

Considerando, pois, que o recurso tem, por natureza e vocação, o fim de propiciar o reexame do que, antes, fora decidido, força reconhecer que não se justifica o pedido de reforma da sentença quanto a tema, ponto ou questão que não tenha sido objeto de deliberação pelo juízo recorrido.

Cumprе ressaltar, enfim, que se cuida de ação ajuizada em 21 de setembro de 2018, sujeita, portanto, sob o ponto de vista processual, sobretudo, para os fins da sucumbência, aos ditames da chamada Lei da Reforma Trabalhista.

MÉRITO

Conforme relatado, o presente recurso ordinário tem por objeto a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Sobral que, pelas razões que lhe servem de fundamento, decidiu indeferir os pedidos de condenação da empresa reclamada ao pagamento de horas extras comuns, horas extras prestadas aos sábados e domingos e horas extras



relativas ao intervalo intrajornada que não teria sido concedido ao longo do tempo em que perdurou o contrato de trabalho, e, ainda, no que tange à denegação do pleito relativo à indenização por danos morais (R\$20.000,00), em razão da sujeição do trabalhador reclamante a condições indignas de trabalho.

Percorrendo a prova documental constante dos presentes autos, com atenção especial aos recibos de pagamento da remuneração efetivamente paga ao reclamante, cujas cópias se encontram às págs. 157 *usque* 178, não se vê um só registro, mesmo para remédio, que permita concluir que a empresa reclamada pagou ao reclamante algum valor correspondente a horas extras relativas a intervalos intrajornada; por outro lado, em que pese o disposto na sentença recorrida, não consta da prova oral qualquer declaração, nem da testemunha do autor, seja da testemunha da reclamada, no sentido de que a empresa pagasse valores a título de horas extras relativas a intervalo intrajornada, não se colhendo da prova oral, outrossim, sequer indícios de que fosse concedido aos vigilantes, como alegado na contestação (pág. 102), o intervalo de 2 (duas) horas para descanso e alimentação.

Na verdade, a declaração prestada pela única testemunha arrolada pela empresa reclamada (pág. 215), no que tange ao tema sob análise, está limitada à informação segundo a qual "[...] as horas extras referentes ao intervalo intrajornada são registradas em folha avulsa assinadas pelos vigilantes e posteriormente lançadas no ponto eletrônico", cuidando-se de depoimento que não tem, isoladamente, qualquer força para elidir a alegação autoral no sentido de que o intervalo intrajornada, de fato, era suprimido, na relação de emprego de que se trata, e, pior que isso, não era devidamente indenizado.

O entendimento acima expresso torna-se ainda mais coerente quando se verifica, do depoimento prestado pela (também) única testemunha apresentada pelo autor, de acordo com o qual "que trabalhou com o reclamante na mesma viatura; que se recorda que realizaram juntos refeições dentro do carro forte; que não havia intervalo intrajornadas entre viagens."

Vale ressaltar, por oportuno, com base na prova oral colhida em Juízo, conforme ata de audiência de id **d18bef9**, que o reclamante e sua testemunha, o Sr. Roberto César Alves da Silva, para a consecução dos serviços que estavam obrigados, contratualmente, a prestar, passavam a maior parte do tempo em viagens e, nessa *via crucis* diária, transportando dinheiro e outros valores em carros-forte, pelos sertões adentro, percorriam, em média, distância de 600 quilômetros por dia, sendo razoável concluir que intervalo para descanso e alimentação, em tais condições, é artigo de luxo a que não se tem acesso todo dia.

Ante o exposto, considero que o reclamante tem direito à remuneração correspondente a 01 (uma) hora extra por dia, com adicional de 50%, conforme o disposto na cláusula 26ª, parágrafo segundo, da CCT, observado o período contratual que se estendeu de 4 de fevereiro de



2015 a 01 de agosto de 2018, limitada a condenação, indubitavelmente, aos dias em que, efetivamente, tenha ocorrido a prestação de serviços, donde se concluir, por óbvio, que os períodos de férias, licenças, feriados e outros afastamentos, devem ser desconsiderados. Afora o exposto, cabe estabelecer que a execução, no caso concreto, deve se realizar com base na variação salarial do reclamante e ainda com fulcro no que dispõe a cláusula vigésima quinta da CCT, que trata da jornada de trabalho limitada a 190 horas por mês, devendo ser este o divisor a ser adotado para o cálculo do valor remuneratório das horas extras.

Incidem, ademais, as horas extras intervalares, por se referirem a contrato de trabalho que vigia antes de entrar em vigor a Lei nº13.467/2017, sobre férias, acrescidas de 1/3, bem como sobre os 13ºs salários e FGTS, com a multa de 40%, eis que se trata, ademais, de verba de natureza salarial (súmula 437, II, do TST)

Considera-se indevido o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das outras horas extras, para além daquelas já quitadas, na forma dos recibos de pagamento de págs. 187/179, destacando-se que o reclamante, ao formular o pedido em relevo, descurou de informar a quantidade de horas que considerava prestadas e não quitadas, nada obstante se verifique, dos citados recibos de pagamento, que sua remuneração era composta, em boa medida, por parcelas decorrentes da prestação de trabalho extraordinário; em tais condições, seria indispensável que o reclamante, na exordial, tendo em vista os princípios processuais da boa-fé e da colaboração que regem o moderno processo civil e que se aplicam ao processo do trabalho, por força do disposto no art.769, da CLT, tivesse declinado, minimamente, que a empresa lhe havia pago horas extras em quantidade inferior às que, efetivamente, prestara, cabendo-lhe, na condição de titular do ônus da prova, trazer ao processo provas cabais do que tivesse alegado.

Com efeito, preconizam os arts. 5º e 6º, do CPC/2015, respectivamente, que

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ante tais previsões legais, não há lugar para a formalização de pedidos desarrazoados, genéricos ou incompatíveis com a boa-fé objetiva, sendo dever das partes colaborar para que o processo seja ágil, bem como para propiciar ao juiz a possibilidade de proferir decisões que, ao fim e ao cabo, representem o ideal de justiça.



Assim, impõe-se a confirmação da sentença recorrida, seja no que toca à valoração da prova documental e testemunhal, seja quanto à conclusão no sentido de que o reclamante não tem direito ao pagamento de horas extras "**além das já adimplidas em contracheques.**" (pág. 221)

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Busca o reclamante a reforma da sentença, no que toca ao indeferimento da indenização por danos morais, destacando, como fundamento, as deploráveis condições que a reclamada oferecia para a prestação dos serviços. Em resumo, diz o recorrente que trabalhava sob condições degradantes, seja fazendo refeições, seja "[...] realizando suas necessidades fisiológicas dentro do veículo em garrafas pet." Acrescenta o apelante que a reclamada ainda orientava os vigilantes que, em caso de assalto, dessem prioridade ao "dinheiro em detrimento da vida." (pág. 231)

Na realidade, a pesquisa da prova oral, devidamente transcrita nas razões recursais, deixa evidente que os vigilantes que trabalham nos carros-forte da reclamada padecem (ou padeciam) de agruras que, por certo, constituem, minimamente, violação da dignidade da pessoa humana e que, assim, caracterizam dano moral *in re ipsa*.

Confira-se o depoimento de Roberto Cezar Alves da Silva, testemunha do reclamante: "[...] que em caso de problemas gastrointestinais poderia haver parada do veículo em viagem, mas apenas em delegacias ou filiais da empresa no trajeto; que cabia aos membros da composição urinar antes do início da viagem ou caso necessário utilizar "garrafinhas"; "[...] que trabalhou com o reclamante na mesma viatura; que se recorda que realizaram juntos refeições dentro do carro forte; que não havia intervalo intrajornadas entre viagens; que o reclamante também urinou utilizando-se de "garrafinhas"; "[...] que a orientação da empresa em caso de assalto era trocar tiros, e caso não afugentados os meliantes correr para o mato; que a empresa pagava uma gratificação especial caso a equipe lograsse êxito na reação ao assalto ou mesmo o dificultasse com o fechamento da porta após o último vigilante se evadir da viatura; que a orientação da empresa diverge em parte do treinamento realizado pela polícia federal, que não aconselha reação em caso de assalto, mas preservação da vida do vigilante com imediata fuga do veículo."

A narrativa acima transcrita, por si só, permite concluir que o reclamante, efetivamente, trabalhava sob condições indignas e mesmo perversas, que, sem dúvida, ferem direitos de personalidade e que, por isso, autorizam o juiz ou tribunal a condenar a empresa reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais, adstrita, evidentemente, aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sempre por objetivo emprestar relevo ao aspecto pedagógico da condenação.



In casu, ainda que seja razoável, por falta de prova específica, refutar a tese no sentido de que a reclamada pagasse gratificação como incentivo à proteção do valor transportado nos carros-forte em "detrimento da vida", como alega o recorrente (pág.231), sobram outras razões para justificar a condenação por danos morais, assim entendidas as péssimas condições de trabalho oferecidas ao indigitado reclamante, mormente quanto aos quesitos alimentação e higiene, já que as "necessidades fisiológicas" poderiam ser feitas no próprio veículo, em "garrafinhas", sem prejuízo da limitação quanto a problemas gastrointestinais, que somente se resolveriam em pontos estratégicos, como delegacias e agências bancárias, raramente vistas nos sertões do Ceará.

Não custa lembrar que o legislador constituinte originário, como se vê da Magna Carta de 1988, elencou, entre os fundamentos do Estado Brasileiro, como se vê do art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não havendo dúvidas de que se trata de conceitos e de institutos que se completam e que se devem harmonizar em prol do bem comum, não sendo razoável, por exemplo, o aviltamento do trabalho em razão de ser prestado em condições desumanas, cruéis ou degradantes.

Ao reverso, quanto mais complexo ou difícil seja o ramo de atividade, mais acurados devem ser os cuidados que o empreendedor deve propiciar aos respectivos empregados, preservando, sempre que possível, sua integridade física e psíquica e os colocando a salvo de tragédias e de doenças, objetivo que se consegue com a adoção de medidas inteligentes de segurança e não com a exposição a riscos desnecessários.

Demais disso, prescreveu-se, no art. 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Sendo essa a trilha sobre a qual deve caminhar a atividade laboral, em todos os setores de atividade, não se apresenta razoável admitir que o empresário do ramo de transporte de valores restrinja o direito natural dos empregados à realização de suas necessidades básicas, fisiológicas ou sociais, cabendo ao juiz ou tribunal, frente a violações como as descritas no processo sob análise, no intuito de prevenir ou minimizar as práticas deletérias do meio ambiente de trabalho, acolher os pedidos de indenização por danos morais, balizando, a seu prudente critério, os valores que entenda razoáveis para atender o caráter pedagógico que a condenação deve ostentar.

Posto isso, tomando por base o disposto nos arts. 187 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e o aspecto mediano das violações de direito narradas na petição inicial, hei por bem fixar a indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00



(sete mil reais), adotando, neste passo, o balizamento adotado na sentença proferida nos autos do processo nº0001269-13.2018.5.07.0038, pelo MM. Juiz Lucivaldo Muniz Feitosa, em caso paradigma, que veio transcrito no recurso sob exame.

Confira-se o teor da decisão antes referenciada:

Desta maneira, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, reputamos cabível a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir ao obreiro de seu abalo, sem descuidar, também, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pelo reclamante, a capacidade econômica da empresa ofensora, o grau de culpa desta, o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, temos por razoável e suficiente estabelecer o valor de R\$ 7.000,00 como montante a ser pago a título de dano moral.

Ante o exposto, defiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, arbitrando o montante indenizatório em R\$7.000,00 (sete mil reais), sobre o qual não incidem tributos de qualquer natureza.

Lado outro, tomando por base o fato de a reclamação ter sido ajuizada em 21 de setembro de 2018, a tramitar sob a égide da Lei nº13.467/2017, que inseriu, na CLT, o artigo 791-A, forçoso condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado, em liquidação, a título de sucumbência recíproca, resultante da diferença entre os pedidos relacionados na inicial e os que foram deferidos.

É importante ressaltar que também se faz possível à suspensão de exigibilidade em relação à obrigação decorrente da sucumbência em proveito do beneficiário da justiça gratuita, uma vez que este Regional, em decisão proferida nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, em sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019, declarou a inconstitucionalidade material da expressão contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de seguinte teor: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Condena-se, ainda, a reclamada ao pagamento de custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); arbitrado à condenação, especialmente, para esse fim.



CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário conhecido (exceto quanto aos pedidos de liberação - entrega ao reclamante - do PPP-Perfil Profissiográfico Profissional ou quanto ao LTCAT-Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho); no mérito, apelo parcialmente provido para se reformar a decisão recorrida e, por consequência, condenar-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante, observado o período de duração do contrato de trabalho (04/02/2015 a 01/08/2018), 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13ºs salários e FGTS, com a multa de 40% (quarenta por cento), devendo ser calculadas referidas horas extras com base na variação salarial do reclamante (contracheques constantes dos autos) e, ainda, com fulcro no que dispõe a cláusula vigésima quinta da CCT, que trata da jornada de trabalho limitada a 190 horas por mês, devendo ser este o divisor a ser adotado para o cálculo do valor remuneratório das horas extras; condenar, ainda, a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), sobre o qual não incidem tributos de qualquer natureza, bem como das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado à condenação, especialmente, para esse fim; condenar, ademais, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado, em liquidação, a título de sucumbência recíproca, resultante da diferença entre os pedidos relacionados na inicial e os que foram deferidos, **com a condição suspensiva de exigibilidade em favor do autor, consoante parte final do §4º, do artigo 791-A, da CLT.**

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso (exceto quanto aos pedidos de liberação - entrega ao reclamante - do PPP-Perfil Profissiográfico Profissional ou quanto ao LTCAT-Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão recorrida e, por consequência, condenar a empresa reclamada, a pagar ao reclamante, observado o período de duração do contrato de trabalho (04/02/2015 a 01/08/2018), 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13ºs salários e FGTS, com a multa de 40% (quarenta por cento), adotando-se, para fins apuração do valor devido, a variação salarial do reclamante (contracheques constantes dos autos) e, ainda, o disposto na cláusula 25ª, da CCT, que trata da jornada de



trabalho limitada a 190 horas por mês, devendo ser este o divisor a ser adotado para o cálculo do valor remuneratório das horas extras; condenar, ainda, a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), sobre o qual não incidem tributos de qualquer natureza, bem como das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado à condenação, especialmente para esse fim; condenar, ademais, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado, em liquidação, a título de sucumbência recíproca, resultante da diferença entre os pedidos relacionados na inicial e os que foram deferidos, com a condição suspensiva de exigibilidade em favor do autor, consoante parte final do §4º, do artigo 791-A, da CLT. Vencidas as Desembargadoras, Maria Roseli Mendes Alencar, que divergia somente, quanto ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como, a par de deferir o pagamento de 1 hora extra a título de intervalo intrajornada por dia efetivamente laborado, **determinava a compensação dos valores consignados nos contracheques sob o mesmo título**; e, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que divergia somente quanto ao pagamento de horas extras, pela não concessão do intervalo intrajornada, conforme consignado nos registros de ponto (IDs. b46ea63 a 266e98c), com adicional de 50%, e reflexos. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

INTERVALO INTRAJORNADA



Diferentemente do que consta do voto do Relator, os recibos de pagamento relativos aos meses de julho/2017 em diante (fls. 172 e ss) consignam o pagamento de horas intervalares (rubrica "INTRAJORNADA CE), em valores variados.

Sendo assim, a par de deferir o pagamento de 1 hora extra a título de intervalo intrajornada por dia efetivamente laborado, determino a compensação dos valores consignados nos contracheques sob o mesmo título.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A atividade precípua do reclamante, como vigilante no transporte de numerários, era a guarda do valores transportados, do que decorre, necessária, a coação e o revida ao pretensão ação de bandidos. Não vejo, por isso, qualquer dano de ordem moral o fato de a empresa incentivar, mediante o pagamento de gratificações, tal prática.

Não obstante, o fato de o reclamante ter que realizar suas refeições e, por vezes, "urinar em garrafinhas" dentro do carro-forte, como revelado pela testemunhal autoral, por certo, causava-lhe constrangimento apto a caracterizar dano de ordem patrimonial, a qual reputa de grau leve.

Bem por isso, divirjo do Relator para fixar em R\$ 3.000,00 o valor da indenização por danos morais, atendidos os parâmetros definidos no art. 223-G da CLT.

EM CONCLUSÃO:

Conheço do recurso (exceto quanto aos pedidos de liberação - entrega ao reclamante - do PPP-Perfil Profissiográfico Profissional ou quanto ao LTCAT-Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão recorrida e, por consequência, condenar a empresa reclamada, a pagar ao reclamante, observado o período de duração do contrato de trabalho (04/02/2015 a 01/08/2018), 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13^{os} salários e FGTS, com a multa de 40% (quarenta por cento), adotando-se, para fins apuração do valor devido, a variação salarial do reclamante (contracheques constantes dos autos) e, ainda, o disposto na cláusula 25^a, da CCT, que trata da jornada de trabalho limitada a 190 horas por mês, devendo ser este o divisor a ser adotado para o cálculo do valor remuneratório das horas extras, **compensando-se os valores consignados nos recibos de pagamento sob o mesmo título (rubrica "INTRAJORNADA CE")**; condenar, ainda, a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, sobre o qual não incidem tributos de qualquer natureza, bem como das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$10.000,00 (vinte mil reais),



arbitrado à condenação, especialmente para esse fim; condenar, ademais, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado, em liquidação, a título de sucumbência recíproca, resultante da diferença entre os pedidos relacionados na inicial e os que foram deferidos. Esclarecer que eventual suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, em relação ao reclamante, na forma prevista no art.791-A, §4º, da CLT, dependerá da apuração do valor da condenação e, assim, somente na fase de execução, poderá ser resolvida.

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

DIVERGÊNCIA PARCIAL

HORAS INTRAJORNADA.

Ambas as testemunhas ouvidas, tanto a trazida pelo autor quanto pela ré, confirmam que o intervalo intrajornada não era sempre concedido. Igualmente, os registros de ponto apresentados com a contestação (não impugnados especificamente pelo autor) declinam que em alguns dias o período de intervalo era trabalhado. Ocorre que somente a partir de set/2017 os contracheques do reclamante passaram a consignar o pagamento respectivo (fl. 173).Veja-se que a reclamada, na defesa, argumentou que o pagamento das horas intrajornada trabalhadas era feito em separado, mas não juntou qualquer documento neste sentido, do que decorre que tal verba só passou a ser paga, de fato, a partir de setembro/2017.

Portanto, penso ser devido o pagamento, com os reflexos pertinentes, no período anterior (da admissão, em fevereiro/2015, a agosto/2017).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4º DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento à arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela constitucionalidade do §3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do §4º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, em virtude da parcial procedência dos pleitos exordiais, deve haver a condenação do reclamante e da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, com a condição suspensiva de exigibilidade em favor do autor, consoante parte final do §4º, do artigo 791-A, da CLT.



